



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 15 DE março DE 1.963

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

As Comissões de 1. Jurídica e 2. Finanças  
Ouv  
6/5/63

\* ARTIGO 1º) - O Imposto de transmissão "inter-vivos", devidos nas transações imobiliárias, oriundas de compromissos de compra e venda ou cessão de direitos, se recolhido pelo comprador, (dentro de **EMENDA** (60) sessenta dias,) contados da vigência desta Lei, será pago tomando-se por base o valor do imóvel na data da celebração da promessa.

§ Unico - Aplica-se o disposto nesta Lei aos compromissos de compra e venda, vencidas e por vencer, ficando à estes facultado o direito de antecipação do pagamento do imposto.

ARTIGO 2º) - A repartição arrecadadora da Municipalidade, para aceitação dos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos, verificará se os mesmos preenchem os requisitos essenciais à sua validade, a saber:-

- a)- data da lavratura e valor do imóvel;
- b)- forma de pagamento;
- c)- qualificação dos contratantes;
- d)- descrição dos bens transacionados;
- e)- cláusulas inerentes aos contratos dessa natureza.

§ UNICO - Na apreciação dos contratos, celebrados por instrumentos públicos ou particulares, tomar-se-á sempre em consideração todos os elementos que permitam comprovar a sua autenticidade.

ARTIGO 3º) - Efetuado o recolhimento do imposto, promoverá o Fisco Municipal a verificação do valor dos bens, na data da celebração do compromisso, a fim de promover a avaliação dos mesmos, tomando por base, para tanto, as informações e os dados constantes do seu arquivo e outras fontes absolutamente seguras.

§ UNICO- Apurada qualquer diferença de valor será o comprador notificado para o recolhimento, no prazo de (30) trinta dias da diferença apurada pela avaliação, podendo nêssa prazo promover a interposição de recurso, caso não concorde com a avaliação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

CONTINUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

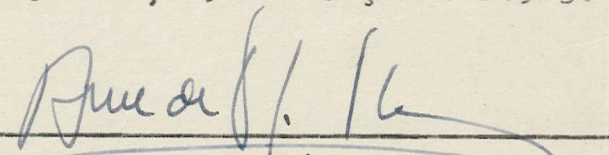
ARTIGO 4º) - O Imposto de transmissão inter-vivos incidirá nas doações de bens imóveis, de conformidades com as taxas abaixo mencionadas:-

- |                                              |    |             |
|----------------------------------------------|----|-------------|
| 1)- Linha reta.....                          | 3  | % - 6% - 5% |
| 2)- Entre conjuges e irmãos e irmãs.....     | 5  | % - 10%     |
| 3)- Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas | 8  | % - 18%     |
| 4)- Entre parentes até sexto grau.....       | 10 | % - 25%     |
| 5)- Além de sexto grau e estranhos.....      | 15 | % 30%       |

§ UNICO) - As taxas acima especificadas serão devidas, com relação as doações que se fizerem; sem limite de valor. Havendo entretanto, reserva de usufruto em favor do doador ou doadores, da diferença que se apurar na avaliação do imóvel, será feita uma dedução de 0,25 % sobre o valor integral dos bens doados.

ARTIGO 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 1.963.

  
DR. BENEDITO DE LIMA TUCUNDUVA